



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Terça-feira • 10 de Março de 2020 • Ano VIII • Nº 1570

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **DECRETO Nº 190/2020 DE 10 DE MARÇO DE 2020** - Regulamenta o exercício do Poder de Polícia quando da liberação e fiscalização de atividade econômica classificada como de baixo risco e adota outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

DECRETO N.º 190 /2020.
DE 10 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta o exercício do poder de polícia quando da liberação e fiscalização de atividade econômica classificada como de baixo risco e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, no uso das atribuições previstas no artigo 79, IX e XXIX da Lei Orgânica do Município; Considerando a necessidade de o Município padronizar procedimentos para viabilizar o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; Considerando a necessidade de a Administração Pública adotar procedimentos com vistas a dar maior agilidade e transparência dos atos envolvendo os estabelecimentos que atuam nas atividades classificadas como de baixo risco; Considerando a necessidade de potencializar ações que facilitem e estimulem a geração de emprego e renda;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o poder de polícia do Município de Barra dos Coqueiros na liberação de atividade classificadas como de baixo risco pela legislação pertinente, a fim de dispensar os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação, bem como para o regular funcionamento do respectivo estabelecimento.

§ 1º. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 2º. Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º. As disposições previstas neste Decreto aplicam-se as atividades e procedimentos vinculados a Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e demais Secretarias com competência para se manifestar no início da atividade, no tocante a dispensa do cumprimento de exigências para que os referidos estabelecimentos possam iniciar as suas atividades.

Parágrafo único. As disposições previstas neste Decreto não invalidam todas as atividades e procedimentos de competências das Secretarias do Município, a exemplo das atividades e procedimentos relativos aos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de médio e alto risco definidas nos termos da legislação pertinente.

Av. Moisés Gomes pereira, 16 – Centro – Barra dos Coqueiros/ Sergipe – CEP 49140-000. CNPJ 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

Art. 3º. Na hipótese do exercício do poder de polícia para fiscalização de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, deverá observar a classificação de risco prevista no artigo 2º da Instrução Normativa nº 16/2017, que dispõe sobre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE classificadas por grau de risco, para fins de licenciamento sanitário ressalvado a edição de norma municipal para classificação, hipótese em que encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição da referida norma de classificação, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 4º. A dispensa do cumprimento das exigências previstas neste Decreto não desobriga a autoridade e/ou servidor público de proceder ao exercício do poder de polícia sobre a atividade classificada de baixo risco, bem como não desobriga os estabelecimentos do cumprimento das exigências decorrentes do poder de polícia, assim entendido como a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício do poder de polícia realizada posteriormente ao início das atividades poderá ser tanto de ofício como em decorrência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Ar. 5º. O exercício do poder de polícia se dará de forma regular e em estrita observância das competências previstas para o exercício das atividades das Secretarias Municipais de Saúde, Finanças, de Obras e das demais Secretarias com competência para se manifestar no início da atividade, sem prejuízo de instituição de ações e procedimentos conjuntos para padronizar e dar maior agilidade e transparência dos atos envolvendo os estabelecimentos de baixo risco.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 6º. O exercício do poder de polícia por parte do Município deve ser em observância aos direitos assegurados na Lei Federal nº 13.874/2019, sobretudo no tocante aos direitos abaixo indicados:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, sendo vedada a exigência de requerimentos de outra natureza sob o pretexto de ser concedida a inscrição no cadastro fiscal de contribuintes do Município;

II - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em legislação;

Av. Moisés Gomes pereira, 16 – Centro – Barra dos Coqueiros/ Sergipe – CEP 49140-000. CNPJ 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

III - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 7º. Permanece assegurada ao estabelecimento que estiver enquadrado como Micro Empreendedor Individual (MEI), independente do grau de risco, a garantia de ausência de custos quando do ato de abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, ao cadastro, as alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

Parágrafo único. As garantias previstas neste Decreto não restringem e nem invalida as demais garantias asseguradas pela Lei Complementar Nacional nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 8º. As autoridades e servidores públicos, logo que tomarem conhecimento do início do funcionamento do estabelecimento pertinente a atividade classificada como de baixo risco, tomarão as devidas providências para programar a fiscalização do referido estabelecimento, a fim de averiguar do atendimento as exigências legais pertinentes a aludida atividade, ressalvadas as matérias cujas competências são asseguradas aos entes federais e estaduais em função de peculiaridades de determinadas atividades.

Art. 9º. Será vedada a prática de qualquer ato administrativo que possa inviabilizar ou impedir o início do funcionamento de estabelecimento cuja atividade esteja classificada como de baixo risco, devendo qualquer Secretaria do Município, quando necessário, solicitar auxílio e/ou informação ao departamento competente em vigilância sanitária para obter a real classificação sobre o grau de risco da atividade.

Parágrafo único. O retorno da solicitação deve ocorrer por escrito, com a maior agilidade possível, sem formalidade, podendo inclusive ser mediante mensagem eletrônica, via E - Mail, hipótese em que a resposta a indagação deverá ser impressa e juntada aos autos do requerimento que originou a dúvida, sem prejuízo da resposta de imediato por telefone ou pessoalmente para dar maior celeridade ao serviço público, caso o servidor e/ou autoridade pública entenda ser viável para o caso, devendo em todos os casos ser encaminhada a resposta por escrito.

Art. 10. Na hipótese do estabelecimento já em funcionamento ser classificado como atividade de baixo risco deverá ser notificado por escrito o responsável para ciência da irregularidade constatada, a fim de que seja sanada a irregularidade, oportunidade em que será indicado na notificação prazo para regularização e fundamento legal da irregularidade e/ou infração cometida e, se for o caso, indicação da correspondente multa e respaldo legal.

Parágrafo único. A notificação prevista neste artigo observará os correspondentes modelos de documentos padronizados e as respectivas competências de matérias e funcionais das Secretarias.

Av. Moisés Gomes pereira, 16 – Centro – Barra dos Coqueiros/ Sergipe – CEP 49140-000. CNPJ 13.128.863/0001-90



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

Art. 11. Os estabelecimentos classificados como de baixo risco, uma vez confirmada a sua regularidade logo após ou durante o início de suas atividades, continuarão sujeitas aos procedimentos normais e gerais de fiscalização, desde que em obediência as normas vigentes afetas as Secretarias de Saúde, Obras e Finanças e demais Secretarias com eventual competência na matéria, a exemplo da atividade de meio ambiente.

Art. 12. Não compete ao Município impedir o exercício de qualquer atividade em função do tipo de pessoa jurídica ou sociedade adotadas quando conste do ato constitutivo como objeto a atividade pela qual a sociedade está operando no território do Município e desde que devidamente registrados no órgão competente e não haja vedação legal do poder público federal e/ou estadual competente para conceder autorização especial em função da natureza da atividade.

Art. 13. As disposições previstas neste Decreto se aplicam a qualquer pessoa física ou jurídica que venha a exercer atividades classificadas de baixo risco, independente da espécie e forma de constituição, ressalvadas as providências conjuntas com outras esferas de governo para as atividades que não permitem o exercício de atividades por determinadas espécies e formas de constituição de sociedade, desde que observados o devido procedimento administrativo mediante atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14. As Secretarias do Município poderão baixar instruções normativas conjuntas ou isoladas endereçadas aos servidores a elas vinculados para facilitar o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 10 de março de 2020.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal